



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 045, 29 de abril de 2025.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Fixação de coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de etanol não combustível (etanol sem fins carburantes).

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo estimar o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de etanol não combustível (etanol sem fins carburantes), de que trata o art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, conforme minuta de Decreto encaminhada a este Centro de Estudos em 28/04/2025.

2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos administrados pela Receita Federal.

ANÁLISE

3. O texto da minuta de Decreto encaminhado a este Centro de Estudos encontra-se reproduzido abaixo:

“ DECRETA:

Art. 1º Na hipótese de operações com etanol não combustível (etanol sem fins carburantes), o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de que trata o art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas a que se refere o art. 5º, caput, da referida Lei fica fixado:

I - a partir de 1º de maio de 2025:

a) para as pessoas jurídicas não optantes, no ano de 2025, pelo regime especial de apuração e pagamento de que trata o art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em zero; e

b) para as pessoas jurídicas optantes, para o ano de 2025, pelo regime especial de apuração e pagamento de que trata o art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em XXX (XXX); e

II - a partir de 1º de janeiro de 2026, em XXX (XXX).

Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 5º, caput, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam estabelecidas, respectivamente, nos percentuais de:

I - 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), na hipótese prevista no art. 1º, caput, inciso I, alínea “a”; e

II - XXX (XXX) e YYY (YYY), nas hipóteses previstas no art. 1º, caput, inciso I, alínea “b”, e inciso II.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008.”

4. A minuta de Decreto propõe instituir coeficiente de redução aplicável às alíquotas ad valorem estabelecidas pelo caput do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, de maneira a equiparar a carga final (resultado da aplicação da alíquota ponderada pelo fator de redução sobre a receita bruta decorrente da operação) com a carga imposta sobre os optantes pelo regime especial previsto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que prevê alíquotas ad rem para as operações com etanol combustível.

METODOLOGIA

5. Para a realização dos cálculos, foram consideradas as informações de volume e preço das vendas do etanol anidro e hidratado para fins industriais. A fim de se eliminar a sazonalidade anual dos preços do etanol e ainda assim manter os preços atualizados propõe-se **duas** alternativas para o cálculo do **preço de referência** do etanol:

a) MÉDIA PONDERADA PELO PREÇO E VOLUME DO ANO DE 2024;

b) MÉDIA PONDERADA PELO PREÇO E VOLUME DOS ÚLTIMOS 12 MESES (ABRIL DE 2024 A MARÇO DE 2025);

6. A razão de se apresentar alternativas para obtenção do preço de referência, utilizado na apuração do redutor reside no fato de inexistir um critério jurídico objetivo passível de aplicação neste caso. Cabe ao Poder Executivo, com base em diretrizes da Política Tributária, fixar o percentual redutor, conforme julgar mais adequado ao cenário macroeconômico futuro. Devem ser considerados os efeitos do novo contexto econômico global e seus prováveis reflexos na economia interna.

7. Os quadros abaixo apresentam os valores obtidos para o redutor, bem como para as alíquotas de Pis e Cofins conforme a alternativa proposta:

	Alternativa a) (Preço médio de 2024)	Alternativa b) (Preço médio dos últimos 12 meses)
Redutor	73,87%	75,52%

Alíquotas	%	Alternativa a) (Preço médio de 2024)	Alternativa b) (Preço médio dos últimos 12 meses)
PIS/PASEP	5,25%	1,37%	1,29%
COFINS	24,15%	6,31%	5,91%
Total	29,40%	7,68%	7,20%

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

8. De acordo com a metodologia empregada, a medida adotada para quaisquer das alternativas, não acarretará redução de receita tributária.

CONCLUSÃO

9. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2025, a medida proposta não produzirá impacto orçamentário-financeiro.

10. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 29/04/2025 11:58:40 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 29/04/2025 11:58:40 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 29/04/2025 11:55:00 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS e Documento assinado digitalmente em 29/04/2025 11:50:42 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 29/04/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP29.0425.12064.3JOO

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
EB125D89201030F85983884A1EB0EB84E29DEDAD398731A9392CE1D7DD779B2A**